L E I nº: 112 /93 - GAB.PMA, de 29 de Setembro de 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67, DE 04 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: - O artigo 1º da Lei nº 67/91 passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, é o estabelecido por esta Lei."

Art. 2º: - Os Grupos Ocupacionais previstos no art. 5ºda Lei nº 67/91, de provimento efetivo, passam a ter a seguinte constituição:

"I - **GRUPO DE AUXILIARE DE SERVIÇOS GERAIS:**
Código: PMA - ASG - 010;

II - **GRUPO DE AUXILIARES OPERACIONAIS:**
Código: PMA - AOP - 020;

III - **GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:**
Código: PMA - AXA - 030;

IV - **GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:**
Código: PMA - AAD - 040;

V - **GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:**
Código: PMA - TAF - 050;

VI - **GRUPO DE SAÚDE:**
Código: PMA - SDE - 060;

fl. 02

VII - GRUPO DE TÉCNICOS EM CONTABILIDADE:
Código: PMA - TEC - 070:

VIII - GRUPO DE TÉCNICOS AFRÍCOLA:
Código: PMA - TEA - 080.

IX - GRUPO DE TÉCNICOS EM TOPOGRAFIA:
Código: PMA - TOP - 090;

X - GRUPO DE MARÍTIMOS:
Código: PMA - MAR - 100;

XI - GRUPO DE MAGISTÉRIO:
Código: PMA - MAG - 110;

XII - GRUPO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:
Código: PMA - EED - 120;

Art. 3º: - Os grupos Operacionais previstos no art. 6º da Lei nº 67/91 e alterado pelo artigo anterior, apresentam a seguinte estrutura.

GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS:
Código: PMA - ASG - 010

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Braçal	50	PMA-ASG-010. 1,2,3.
Mensageiro	10	
Merendeira	20	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Porteiro	10	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Servente	60	PMA-ASG-010- 1,2,3.
Vigia	25	PMA-ASG-010- 1,2,3.

fl. 3

GRUPO DE AUXILIARES OPERACIONAIS:
Código: PMA - AOP -020

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Carpinteiro	10	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Encanador	04	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Eletricista	05	PMA -AOP-020 .1,2,3.
Mecânico	05	PMA -AOP- 020.1,2,3.
Operador de Máquina Estacionário.	10	PMA -AOP- 020.1,2,3.

GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:
Código: PMA - AXA - 030

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Aux. de Administração	25	PMA - AXA- 030.1,2,3.
Telefonista	08	PMA - AXA- 030.1,2,3.

GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:
Código:PMA - AAD -040

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Agente Administrativo	25	PMA - AAD - 040.1,2,3.

GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:
Código: PMA - TAF - 050

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Fiscal de Tributos	05	PMA - TAF - 050.1,2,3.
Agente Tributário	03	PMA - TAF - 050.1,2,3.

segue...

fl. 04

GRUPO DE SAÚDE:

Código : PMA – SDE – 060

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
NIVEL SUPERIOR:		
Médico	04	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Odontólogo	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Enfermeiro	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Bioquímico	02	PMA-SED- 060.1,2,3.
Biomédico	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Médico Veterinário	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Assistente Social	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Psicólogo	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Tecnólogo em Saneamento	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
NIVEL MÉDIO:		
Auxiliar de Enfermagem	06	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico de Laboratório	03	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico de Saneamento	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Agente de Vig. Sanitária	04	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico em Radiologia	02	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Técnico em Hig. Dental	03	PMA-SDE- 060.1,2,3.
Agente de Saúde	32	PMA-SDE- 060.1,2,3.

GRUPO DE TÈCNICOS EM CONTABILIDADE:

Código: PMA – TEC – 070

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Técnico em Contabilidade	04	PMA-TEC- 070.1,2,3.

fl.05

GRUPO DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS:

Código: PMA – TEA – 080

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Técnico Agrícola	04	PMA-TEA-080.1,2,3.

GRUPO DE TÉCNICOS EM TOPOGRAFIA

Código: PMA – TOP – 090

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Técnico em Topografia	03	PMA-TOP-090.1,2,3.

GRUPO DE MARÍTIMOS:

Código: PMA – MAR – 100

Categoria Funcional	Quan/Cargo	Código
Comandante	06	PMA-MAR-100.1,2,3.
Operador de Motor	06	PMA-MAR-100.1,2,3.
Marinheiro	15	PMA-MAR-100.1,2,3.
Cozinheiro	04	PMA-MAR-100.1,2,3.

GRUPO DE MAGISTÉRIO

Código: PMA – MAG – 110

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Professor Leigo	150	PMA-MAG-110.1
Professor Regente I	50	PMA-MAG-110.2
Professor Regente II	30	PMA-MAG-110.3
Professor Pedagógico	60	PMA-MAG-110.4
Prof.c/Est.Adicionais	10	PMA-MAG-110.5
Prof.c/Lic. Curta	10	PMA-MAG-110.6

...

fl.06

Prof. c/ Lic. Plena	10	[illegible]
Prof. de Ed. Física	02	PMA - MAG - 110 .8

GRUPO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Código: PMA - EED - 120

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Orientador Pedagógico	02	PMA - EED - 120.1,2,3.
Supervisor Pedagógico	02	PMA - EED - 120.1,2,3.

Art. 4º - Ficam acrescido ao art. 9º, da Lei nº 67/91, os parágrafos I e II' que vigorará com a seguinte redação:

I - É exigivel a cada cargo de provimento efetivo, o seguinte grau de instrução:

II - Para os cargos constantes dos Grupos de Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares Operacionais e de Marítimos, lever-se-á em conta a habilitação profissional específica para cada catego-' ria;

III - Primeiro grau completo para os cargos de :

a) Auxiliar Administrativo;
b) Telefonista;
c) Agente Tributário;
d) Agente de Vigilância Sanitária;
e) Agente de Saúde;

IV - Segundo grau completo para os cargos de:

a)Agente Administrativo;
b) Fiscal de Tributos;
c) Auxiliar de Enfermagem;
d) Técnico de Laboratório;
e) Técnico de Saneamento;
f) Técnico em Radiologia;

fl.07

g) - Técnico em Higiene Dental;
h) - Técnico em contabilidade;
i) - Técnico Agrícola;
j) - Técnico em Topografia;

V -Para os Cargos de Magistério:
a) - Primeiro grau incompleto, para Professor Leigo;
b) - Primeiro grau completo, para Professor Regente I;
c) - Segundo grau completo, para Professor Regente II;
d) - Segundo grau completo com habilitação em magistério para Professor Pedagógico;
e) - Segundo Grau completo com mais um ano de estudos, para Professor com estudos Adicionais;
f) - Diploma de curso superior a nível de licenciatura curta, para' Professor licenciado curto;
g) - Diploma de curso Superior, para professor licenciado pleno;
h) - Diploma de curso Superior em Educação Física.

VI -Nível Superior, para os cargos de:
a) - Médico;
b) - Enfermeiro;
c) - Bioquímico;
d) - Odontólogo;
e) - Biomédico;
f) - Médico Veterinário;
g) - Assistente Social;
h) - Psicólogo;
i) - Tecnólogo em Saneamento;
j) - O rientador Pedagógico;
l) - Supervisor Pedagógico;

& 1º - Excetuan-se da exigência prevista no inciso II DESTE ARTIGO os cargos constamtes das alíneas "a" e "e" levando-se...

fl.08

em conta a respectiva habilitação profissional.

Art. 5º - Fica acrescido o § 3º ao art. 10, da Lei nº 67/91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Cada cargo dos vários Grupos Ocupacionais, é dividido ' em três níveis, sendo inerentes a um as referências de que trata o §1º, exceto magistério, que possui referência de I a X."

Art. 6º - A nomeação do funcionário no quadro de provimento efetivo, será feito por Decreto do Executivo, respeitada a classificação em concurso público.

Art. 7º - Fica instituído o Quadro Suplementar, cujos cargos remanescen-' tes não participarão do presente Plano e serão extintos com a consequente vacância.

Parágrafo único - O Qudro Suplementar será integrado pelos cargos remanescentes de servidores, que estabelizados, não logra-' rem êxito em concurso público e os que forem contratados por Ato do Chefe do Poder Executivo, consideradas as necessidades ' da Administração Municipal, nos termos da Lei nº 71/91, de 23' de maio de 1.991.

Art. 8º - O Grupo de Direção e Assessoramento Superior, Código: PMA-DAS - 130, que compõe os cargos em comissão, previsto no art.1º, da Lei nº 75/91, passa a vigorar com a seguinte constituição:

GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

Código:PMA -DAS -130

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Assistente Técnico	15	PMA -DAS- 130.1
Assessor Técnico	10	PMA -DAS- 130.2
Diretor de Departamento	16	PMA -DAS- 130.3
Diretor de Escola	05	PMA -DAS- 130.4
Agente Distrital	05	PMA -DAS- 130.3

segue...

fl.09

Representante Municipal	02	PMA - DAS- 130.4
Assessor Especial	05	PMA - DAS- 130.5
Chefe de Gabinete	02	PMA - DAS- 130.5
Secretário Municipal	07	PMA - DAS- 130.5

Art. 9º - A gratificação de representação para os cargos em comissão, prevista no "Caput" do art. 21 da Lei nº 67/91, fica incorporada ao vencimento.

Art.10 - O Funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para ocupar Cargo em Comissão, perceberá o vencimento básico de seu cargo de origem, sem prejuízo das demais vantagens, e mais de 80(oitenta por cento) do respectivo cargo comissionado.

Parágrafo ùnico - O ocupante de cargo em comissão que não pertencer ao quadro permanente da Prefeitura, perceberá 100% (cem por cento) do respectivo cargo comissionado.

Art. 11 - O art. 17 da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O exercício dos cargos integrantes do Grupo DAS - PMA -130, dependerá em qualquer caso, de ato de nomeação."

Art. 12 - O Quadro das funções Gratificadas previsto no art. 18, da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte constituição:

GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO:
Código: PMA -DAI -140

Categoria Funcional	Quant/Cargo	Código
Chefe de Serviço	30	PMA - DAI - 140.1
Chefe de Setor	30	PMA - DAI - 140.2

Art. 13 -O art. 20 da Lei nº 67/91, passa a vigorar...

segue...

FL; 10

com a seguinte redação:

"Art. 20 - O exercício das funções integrantes do Grupo PMA-DAI-140, dependerá, em qualquer caso, de ato de designação do Prefeito."

Art. 14º: - O § 1º, do art. 21 da Lei nº 67/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 1º - O ocupante de função gratificada do Grupo PMA-DAI 140, fará jus ao vencimento de seu cargo de origem, mais a gratificação conforme consta do anexo II do quadro das funlçoes gratificadas."

Art. 15º: - Os servidores aprovados em concurso público que não tenham estabilidade, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo seja superior a dois anos.

Art. 16º: - A cada categoria funcional corresponde uma escala progressiva de vencimentos, composta de quatro referências para cada um dos três níveis, cujo valor de cada referência será sempre acrescido de 3% (TRÊS POR CENTO) sobre o valor da referência anterior, exceto a referência anterior, exceto a referência I do nível 1 de cada Grupo.

Parágrafo único - As Categorias Funcionais do Grupo Magistério, possuem dez referências, para considerar-se como tempo de serviço máximo para efeito de aposentadoria, 30 anos para professor e 25 para Professora.

Art. 27º: - Os Quadros anexos I e II, com os respectivos vencimentos, integram a presente Lei.

Art. 18º: - Os professores leigos, Regente I e II e pedagógico, perceberão seus vencimentos por 4 (quatro) horas de trabalho diário. Os demais professores perceberão vencimentos por hora aula.

§ 1º: - Os demais professores com estudos adicionais, li ...

cenciatura curta e plena, perceberão vencimento por hora-aula e especialmente, o professor pedagógico na ausência destes.

§ 2º - Os professores leigos, regentes I eII e, preferencialmente os pedagógicos, que trabalharem em dois turnos, perceberão seus vencimentos em dobro.

§ 3º - Para a função de Secretário Escolar, será designado Professor ocupante de cargo de provimento efetivo, mediante, Portaria do Prefeito por indicação do Diretor da Escola sendo-lhe atribuído o vencimento de seu cargo de origem, acrescido de 60% (SESSENTA POR CENTO) de Função Gratificada.

Art. 19 - Aos funcionários possuidores de 3º grau completo (curso de nível superior), fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (CINCOENTA POR CENTO) sobre vencimento base.

Parágrafo único - Os funcionários ocupantes de dois cargos, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quanto a percepção da referida gratificação.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações próprias consiguinadas no Orçamento Municipal.

Art. 21 - As modificações introduzidas nesta Lei não prejudicarão os direitos adquiridos dos funcionários do quadro de provimento efetivo bem como dos estáveis por força do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 29 de Setembro de 1993.

Osvaldo da Silva Barbosa

- OSVALDO DA SILVA BARBOSA -
Prefeito Municipal